



# DIÁRIO OFICIAL CARAPICUÍBA

Informativo Oficial da Prefeitura de Carapicuíba • Edição 29 • Ano 1 • Sexta-feira, 8 de junho de 2018

## PREFEITURA ILUMINA ESTRADA DA FAZENDINHA



Foram instaladas 177 novas lâmpadas metálicas. Ruas e avenidas mais iluminadas oferecem mais segurança, conforto e qualidade de vida às pessoas.

# ACONTECE NA CIDADE



## EDUCAÇÃO

Usar a dança como aprendizado? Sim, é possível! E foi com esse objetivo que a Secretaria de Educação realizou, nesta semana, a oficina "Dança Circular e sua aplicabilidade nas aulas de Educação Física" aos professores da área. A capacitação apresentou aos educadores como a dança circular possui um leque de conhecimento, podendo ser aplicado em coreografias como forma de



manifestação cultural, propiciando aos alunos novas formas de aprendizado e estudos.



## AULA DE DANÇA

A Secretaria de Cultura e Turismo, em parceria com o Projeto Social Movimento, oferece aulas de balé, sertanejo e hip hop. Vagas limitadas e exclusivas para alunos da rede pública de Carapicuíba. Inscrições devem ser feitas na av. Pres. Vargas, 280, Vila Caldas, das 9 às 16 horas. Levar foto 3x4, original e cópia do RG e CPF do responsável, Certidão de Nascimento ou RG do aluno e do comprovante de endereço, declara-



ção escolar. As aulas acontecerão na av. Com. Dante Carraro, 754. Informações: 4164-5413.



## AUXÍLIO DESEMPREGO

Saiu o edital do processo seletivo para contratação de bolsistas pelo Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, com 121 vagas para homens e mulheres. Para se inscrever, o candidato deve comparecer ao Centro Administrativo da Prefeitura (Av. Presidente Vargas, 280, Vila Caldas), entre os dias 13 e 20 de junho, de segunda a sexta-feira, das 9 às 15 horas. O interessa-



do deve levar os documentos que estão relacionados no edital disponível no site da Prefeitura.



## ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Quer acompanhar a alimentação servida ao seu filho na escola? Já está disponível, no portal da Prefeitura, o "Cardápio On-line" (Cardápio Escolar) do mês de junho. Na página você pode conferir as refeições diárias distribuídas nas escolas da rede municipal de ensino, com todos os alimentos e dias da semana. Os cardápios estão disponíveis de acordo com a



fase escolar: Berçário I, Berçário II, Maternal, Maternal Parcial, Emei e Emef.

## VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE PRORROGADA

O Ministério da Saúde prorrogou a Campanha de Vacinação até o dia 15 de junho. Todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família do município (exceto USF Vila Dirce) realizam a vacinação de segunda a sexta-feira, a partir das 10 horas. Leve o cartão do SUS

e a carteira de vacinação. As doses são destinadas a pessoas com 60 anos ou mais, crianças de seis meses a quatro anos, trabalhadores da saúde, professores (rede pública e privada), gestantes, mulheres até 45 dias após o parto, indígenas e pessoas com doenças crônicas.



## EXPEDIENTE

**Prefeito:** Marcos Neves | **Vice-prefeita:** Gilmara Gonçalves | **Secretário de Governo:** Luiz Carlos Neves  
**Departamento de Comunicação:** Sandra Piccino | **Jornalista Responsável:** Michelle Ferrarez - MTB:065553/SP  
**Informativo Oficial da cidade de Carapicuíba conforme lei nº 3.479/2017**



# ATOS OFICIAIS

## DECRETO Nº 4.822, DE 04 DE JUNHO DE 2018

**“Declara cessada a Situação de Emergência instituída pelo Decreto nº 4.820, de 26 de maio de 2018”**

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Considerando** o término da paralisação nacional dos caminhoneiros, e o processo de normalização do abastecimento de bens indispensáveis à manutenção de serviços públicos essenciais;

### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada cessada a Situação de Emergência instituída pelo Decreto nº 4.820, de 26 de maio de 2018.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 04 de junho de 2018.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**  
**MARCOS NEVES**  
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: [www.carapicuiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**  
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos  
Respondendo Interinamente

## LEI Nº 3.517, DE 06 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de Lei nº 2.317/17, da Vereadora Lucinéia Ferreira Santos Costa - “Néia Costa”)

**“Dispõe sobre a divulgação de onde estão sendo aplicados os valores arrecadados com multas de trânsito no Município de Carapicuíba, e dá outras providências.”**

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo responsável a publicar na rede mundial de computadores, através do sítio eletrônico da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, além de publicar no Diário Oficial do Município, a destinação e detalhamento a serem aplicados os valores arrecadados com multas de trânsito no Município.

Parágrafo único. A publicação das aplicações que se trata o caput deste artigo deverá ser realizada a dispor da administração pública.

Art. 2º A publicação da qual trata essa lei deverá ser feita em relatório de aplicação detalhada, da qual constarão as seguintes informações:

I - número total de multas aplicadas no Município por:

- a) radares móveis;
- c) radares fixos;
- c) agentes de trânsito.

II - montante arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

III - valor pendendo a ser arrecadado.

Art. 3º O Poder Executivo determinará na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 06 de junho de 2018.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**  
**MARCOS NEVES**  
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: [www.carapicuiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**  
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos  
Respondendo Interinamente

## LEI Nº 3.518, DE 06 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de Lei nº 2.378/18, do Vereador Fabio Fernando dos Reis Silva - “Fabinho Reis”)

**“Dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.”**

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Na contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais para a abertura dos shows e apresentações musicais de qualquer gênero, financiados por recursos públicos, deverão ser priorizados artistas residentes no Município de Carapicuíba, ou grupos nos quais figurem artistas do Município, em detrimento àqueles oriundos de outras localidades.

§1º Para fins do disposto nesta lei são considerados artistas locais aqueles que residem no Município de Carapicuíba, independente da sua naturalidade ou nacionalidade.

§2º A forma de seleção dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais devem ser definidos a critério do diretor artístico do show ou apresentação musical e, na falta desse, do responsável pela produção do evento.

§3º Na impossibilidade de se cumprir o estabelecido no §1º deste artigo, admite-se a contratação de artistas que residam no Estado em que ocorre o show ou a apresentação musical.

Art. 2º A fiscalização da obediência ao disposto no art. 1º desta lei cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, conforme a regulamentação.

Parágrafo único. O descumprimento da contratação prevista implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 06 de junho de 2018.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**  
**MARCOS NEVES**  
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: [www.carapicuiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**  
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos  
Respondendo Interinamente

## LEI Nº 3.519, DE 06 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de Lei nº 2.384/18, do Poder Executivo)

**“Dispõe sobre a proibição do despejo irregular de resíduos sólidos de qualquer natureza, e dá outras providências”.**

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido lançar ou depositar, indevidamente, resíduos sólidos, de qualquer natureza, nos leitos de rios e córregos, passeios, canteiros, jardins, bocas de lobo e logradouros públicos em geral, bem como imóveis particulares, edificadas ou não, no âmbito do Município de Carapicuíba.

Art. 2º Qualquer pessoa, física ou jurídica que, por si ou seus prepostos depositar, permitir, auxiliar ou se beneficiar de qualquer ato previsto no artigo anterior, sofrerá as penalidades contidas nesta Lei.

Art. 3º Os geradores de resíduos sólidos tem responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada de seus resíduos.

§1º A destinação final ambientalmente adequada inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

§2º As empresas destinadoras de resíduos sólidos deverão realizar anualmente um cadastramento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que venham a transportar resíduos sólidos em volumes acima de 1m³ (um metro cúbico), deverão emitir a ficha de Controle de Transporte de Resíduos - CTR, disponível no site oficial da Prefeitura, pelo endereço [www.carapicuiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiba.sp.gov.br), com a especificação da razão social, empreendimento, natureza do resíduo, volume, origem e destino do resíduo.

§1º As empresas prestadoras de serviços de transporte de resíduos sólidos deverão realizar anualmente cadastro junto à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

# ATOS OFICIAIS

§2º A permanência e o acondicionamento de caçambas estacionárias deverão estar em consonância com a legislação vigente.

Art. 5º Os geradores de resíduos sólidos de construção civil somente poderão dispor seus resíduos mediante a prévia autorização da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade, após análise técnica em processo administrativo específico.

§1º A autorização de destinação de resíduos sólidos em hipótese alguma será concedida quando provenientes de outros Municípios, exceto se a destinação ocorrer em usinas de beneficiamento ou técnica de destinação final ambientalmente adequada, ou de forma consorciada entre os Municípios.

§2º A análise técnica e a deliberação previstas no “caput” deste artigo, ocorrerão após o pagamento antecipado da taxa prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 6º A Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade é responsável pela coordenação das ações administrativas previstas nesta Lei, devendo a fiscalização ser compartilhada com a Secretaria de Segurança Pública e Controle Urbano, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Transporte e Trânsito, Secretaria de Obras e Secretaria de Receita e Rendas.

Art. 7º O despejo não autorizado de resíduos de qualquer natureza, conforme estabelecido no artigo 1º desta Lei, poderá ser constatado:

I - por fiscal da Prefeitura no âmbito de sua competência;

II - por processo administrativo que poderá ser instruído com filmagens, fotos, publicações em redes sociais da Prefeitura, denúncias presenciais ou telefônicas, ou qualquer outra forma de notícia que chegue ao conhecimento da Administração Pública Municipal.

§1º Os casos de filmagens, fotos, publicações em redes sociais, denúncias ou outras formas de constatação do ilícito que chegarem ao conhecimento do Poder Público deverão ser identificados com, no mínimo, as seguintes informações:

I - data e hora da infração;

II - indicação do local;

III - identificação do infrator, que pode ser nome, endereço ou outros meios para identificar a pessoa que causou o dano ou características do veículo infrator quando for o caso, tais como placa, marca, modelo e cor.

§2º Constatado o ilícito, caberá aos órgãos de fiscalização do Município a lavratura do auto de infração e instauração de processo administrativo próprio.

§3º O processo administrativo previsto no inciso II do art. 7º será autuado pela autoridade competente, que notificará o infrator sobre o ilícito praticado, assegurando ao infrator o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Nos casos tratados no artigo anterior, após o conhecimento da Administração Pública, caberá aos órgãos de fiscalização deste Município, realizarem vistoria *in loco*, elaborarem relatório do que foi constatado, e remeter posteriormente ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 9º Poderão ser aplicadas aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III - embargo de obra ou atividade;

IV - apreensão de equipamentos e veículos;

V - suspensão, por até 15 (quinze) dias, do exercício da atividade;

VI - cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

§1º Lavrada a notificação, o responsável pela infração deverá promover a remoção dos entulhos e/ou resíduos sólidos, desobstruindo o local, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da notificação.

§2º Lavrada a multa, o autuado terá prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de ciência, para efetuar o pagamento.

§3º O embargo será aplicado por tempo indeterminado, até que o infrator promova todas as medidas de recuperação ambiental atribuídas na lavratura do Auto de Fiscalização ou no Termo de Recuperação Ambiental firmado, o que deverá ser objeto de manifestação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§4º A aplicação dos itens IV, V e VI, será imposta quando o infrator desrespeitar a ordem de embargo ou não for sanada a irregularidade objeto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

§5º Sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos e veículos apreendidos, desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

§6º Caso o infrator tenha sido apenado com a suspensão temporária do exercício da atividade, em caso de reincidência, será cassado seu alvará de funcionamento.

Art. 10. São considerados como fatores agravantes na aplicação das penalidades estabelecidas por esta Lei:

I - gravidade da infração;

II - danos causados à saúde e ao bem estar público;

III - magnitude dos danos causados ao meio ambiente;

IV - impedir ou dificultar a ação da fiscalização da Prefeitura;

V - reincidência da infração.

§1º Para fins do estabelecido no inciso I deste artigo, considerar-se-á o volume dos resíduos sólidos depositados.

§2º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considerar-se-á, a proliferação de vetores e/ou impedimento total ou parcial de deslocamento da população;

§3º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, considerar-se-á a magnitude dos danos causados ao meio ambiente, bem como em situações em que a infração destruir, danificar e/ou impedir a regeneração natural da vegetação nativa ou leito de curso d'água, ocasionando contaminação de coleções hídricas, solo e ar que, por consequência, culminarão em impactos

diretos e indiretos ao meio ambiente.

§4º Considerar-se-á reincidente nos termos do inciso V, pessoa física ou jurídica que já tiver sido penalizada por esta Lei no período de 24 (vinte e quatro) meses.

§5º Constatado qualquer fator agravante descrito neste artigo, a multa será aplicada em dobro.

Art. 11. Os valores das multas serão atribuídos em função da volumetria e classificação dos resíduos sólidos, de acordo com a Norma Técnica NBR 10.004:2004, definidas conforme os seguintes critérios:

I – até 5m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos): R\$ 2.347,70 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos);

II – de 6m<sup>3</sup> (seis metros cúbicos) até 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos): R\$ 4.695,40 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos);

III – acima de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos): R\$ 9.390,80 (nove mil, trezentos e noventa reais e oitenta centavos).

Parágrafo único. Os valores das multas estabelecidas nessa Lei serão reajustados anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 12. As multas serão aplicadas cumulativamente, quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 13. As condutas objeto de penalidades previstas por esta Lei sujeitarão os infratores às sanções penais e/ou administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 14. Em caso de descumprimento do auto de embargo, serão aplicadas multas diárias no mesmo valor da multa estabelecida no auto de infração.

Art. 15. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I – multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do débito fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento);

II – juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito fiscal, acrescidos do percentual de multa moratória, a partir do mês seguinte ao vencimento.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações pelo infrator dentro do prazo e condições estabelecidas nesta Lei, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa, com os respectivos acréscimos legais.

Art. 16. Quando o resíduo identificado no auto de infração for classificado como perigoso, nos termos da Norma Técnica NBR 10.004:2004 e/ou “Classe D”, prevista na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307/2002, a pena a ser aplicada será triplicada.

Parágrafo único. Consideram-se resíduos perigosos os inflamáveis, corrosivos, reativos, tóxicos, patogênicos, resíduos advindos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos; resíduos oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais, telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto, além de outros resíduos ou produtos contaminados ou prejudiciais à saúde.

Art. 17. O infrator e o proprietário do terreno objeto da autuação, serão notificados da seguinte forma:

I - quando possuir endereço registrado nos cadastros da Prefeitura, a notificação será feita pessoalmente, ou por carta com aviso de recebimento;

II - nos demais casos, por edital publicado no Diário Oficial do Município, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome do proprietário ou compromissário, o local do imóvel, a obrigação a ser cumprida e o prazo.

Art. 18. O infrator poderá recorrer da penalidade imposta, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da notificação do auto de infração, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo quanto a cobrança de multa, bem como suspenderá a fluência do prazo para seu pagamento.

Art. 19. O recurso deverá ser protocolado na Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade que, por meio de parecer técnico expedido pela Comissão de Análise de Recursos Ambientais, manifestará o despacho decisório.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo nomeará, através de Portaria específica, cinco servidores públicos, sendo três técnicos multidisciplinares com conhecimento da área de meio ambiente, e dois fiscais, para comporem a Comissão de Análise de Recursos Ambientais, a qual se reunirá quinzenalmente ou de acordo com a demanda necessária, para analisar e expedir pareceres técnicos.

Art. 20. Caberá ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade o encaminhamento do despacho decisório acerca do recurso apresentado, devendo o infrator ser notificado da decisão.

Art. 21. Em caso de omissão do infrator quanto às obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial a recuperação dos danos causados, fica a o Município autorizado a executar, direta



# ATOS OFICIAIS

ou indiretamente, os serviços de que trata esta Lei, sem prejuízo das multas aplicáveis.

§1º Os custos correspondentes à execução dos serviços pelo Município serão cobrados dos responsáveis, a qualquer título, considerando os materiais necessários, mão de obra, transporte, remoção e local adequado à disposição.

§2º Os valores apurados serão cobrados pela Prefeitura, mediante notificação, acompanhada dos demonstrativos das despesas efetuadas.

Art. 22. Nos casos de maior complexidade, quando houver dúvidas sobre eventual periculosidade do resíduo ou sobre a existência de dano ambiental, o fiscal deverá encaminhar o autuado à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, para análise e elaboração de Termo de Recuperação Ambiental - TRA, onde serão estabelecidas as medidas mitigadoras e o cronograma de execução das atividades, de acordo com a magnitude do dano ambiental, a fim de recuperar os impactos ambientais, sem prejuízo de possíveis apreensões e multas.

Art. 23. No caso de contaminação de terreno por resíduo perigoso e/ou "Classe D", o infrator deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação, um Plano de Recuperação Ambiental baseado em sondagem de solo, para estabelecer os efeitos da contaminação do solo e subsolo e formas para reparação, independentemente de outras medidas legais a serem adotadas.

Art. 24. Os valores arrecadados pelo pagamento de taxas e multas decorrentes desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 25. Caberá aos órgãos de fiscalização e à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.044, de 18 de novembro de 2010.

Município de Carapicuíba, 06 de junho de 2018.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**  
**MARCOS NEVES**  
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**  
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos  
Respondendo Interinamente

## LEI Nº 3.520, DE 07 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de Lei nº 2.383/18, do Vereador Ronaldo de Souza)

**"Institui no Município o Dia de São José de Anchieta, e dá outras providências"**

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui, no Município de Carapicuíba, o "DIA DE SÃO JOSÉ DE ANCHIETA."

Art. 2º Fará parte do Calendário Anual Oficial do Município, o dia descrito no artigo anterior, a ser realizado todo dia 09 de junho.

Art. 3º Os eventos alusivos ao dia serão organizados pela sociedade civil e organizações ligadas ao tema.

Art. 4º Os eventos alusivos ao dia de que trata o art. 1º deverão ter como objetivo resgatar a memória histórica de São José de Anchieta.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 07 de junho de 2018.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**  
**MARCOS NEVES**  
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**  
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos  
Respondendo Interinamente

## ERRATA DO EDITAL Nº. 04/2018

A Comissão de Processo Seletivo Simplificado do Município de Carapicuíba, nomeada através da Portaria 571 de 06 de junho de 2018, vem por meio desta, corrigir o **item 3.2** do Edital Nº. 04/2018, conforme segue:

### ONDE SE LÊ:

**3.2** - No ato da inscrição, e para fins de comprovação dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 3263/2014, considerar-se-ão os seguintes documentos (**CÓPIAS E ORIGINAIS**):

a) **Da idade** – RG ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

### LEIA-SE:

**3.2** - No ato da inscrição, e para fins de comprovação dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 3263/2014, considerar-se-ão os seguintes documentos (**CÓPIAS E ORIGINAIS**):

a) **Da identificação** – RG e CPF;

Carapicuíba, 08 de junho de 2018.

### PORTARIA Nº 570, DE 04 DE JUNHO DE 2018

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba/SP, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Comissão de Sindicância nomeada pela Portaria nº 1950, de 28 de dezembro de 2017, que passa a ser composta pelos seguintes membros:

- I - Ricardo Martinelli de Paula, Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos - Presidente da comissão;
- II - Fabiana Fernandes Marques, Secretária de Projetos Especiais, Convênios e Habitação;
- III - Kelli Cristina Lopes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo;
- IV - Tércio Oliveira Monteiro, Arquiteto e Urbanista da Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação; e

V - Natanael da Conceição dos Santos, Coordenador.

Art. 2º Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos, retroagindo seus efeitos à 26 de fevereiro de 2018.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 1950/2017.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**  
**Marcos Neves**  
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site da Prefeitura do Município de Carapicuíba.

Marco Aurélio dos Santos Neves, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Resolve Nomear** os concursados abaixo relacionados:

Nº PORTARIA	NOME	RG	CPF	CARGO	A PARTIR
582	MARY HELLEN BORTOLOSO	39.503.127-8	441.365.268-14	TECNICO DE ENFERMAGEM	11/05/2018
583	ELIZABETE NEVES DE SOUZA	23.415.474-3	146.109.978-19	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA I	11/05/2018
584	RENATO BATISTA DE SOUZA JUNIOR	861066	19.419.531-74	MEDICO - CLINICO GERAL	15/05/2018
585	WELTON RODRIGUES MOREIRA	55.271.941-9	498.575.331-91	MEDICO - CLINICO GERAL	15/05/2018
586	VICTOR SANTOS GUARACHI	V402291A	537.151.952-15	MEDICO - CLINICO GERAL	15/05/2018
587	FERNANDO HENRIQUE ARCAS BUCO	32.072.451-7	306.235.948-03	MEDICO - ORTOPEDISTA	15/05/2018
588	SANDRA REGINA DE SOUZA	25.333.014-2	185.552.678-62	COZINHEIRA (O)	16/05/2018
589	GERSON NUNES FILHO	7.581.249	040.159.236-77	MEDICO - CLINICO GERAL	17/05/2018
590	DERLIS TERAN QUIROGA ROGATO	47.413.541-x	220.360.038-18	MEDICO	18/05/2018
591	GABRIEL BERTOZO VENDRAMINI	47.826.875-0	404.332.748-08	MEDICO - CLINICO GERAL	18/05/2018
592	MIRIAM CRISTINA CASTILHO	15.968.974-0	809.005.347-53	MEDICO - CLINICO GERAL	18/05/2018
593	FRANCISCO GENIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	39.977.929-2	838.582.703-00	COZINHEIRA (O)	18/05/2018
594	CRISTIANE DA SILVA MONTEIRO	42.460.227-1	326.090.888-92	TECNICO DE ENFERMAGEM	18/05/2018
595	ROBERTO NUNES DOS SANTOS	6.769.483-4	957.167.858-91	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	21/05/2018
596	MIDIA HAAK ALVES	45.794.583-7	384.686.868-08	TECNICO DE ENFERMAGEM	21/05/2018
597	ROBSON CALMON FERNANDES	1.577.841	056.219.267-06	MEDICO - CLINICO GERAL	22/05/2018
598	JUREMA VENTURA CANCIO	27.231.607-6	263.883.978-75	COZINHEIRA (O)	24/05/2018
599	IRIS GRIAO JUNIOR	9.036.125-8	034.871.768-74	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	25/05/2018
600	LILIANE ANDREA HUANG DE AZEVEDO MIMOTO	20.307.892-5	262.416.548-70	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA I	25/05/2018
601	LEANDRO DEGASPERI MARTINS	57.282.574-2	809.753.482-72	MEDICO	29/05/2018
602	PATRICIA MARTINS FERREIRA	44.136.328-3	307.405.728-90	ENFERMEIRO	29/05/2018
603	MARVIN ALCOBA HERRERA	V886318-V	554.835.772-72	MEDICO - CLINICO GERAL	29/05/2018
604	FRANCISCO EDUARDO PARADA	34.324.159-6	222.534.308-03	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA I	30/05/2018
605	AMANDA PEREIRA GOMES	56.741.047-X	058.042.654-82	ENFERMEIRO	04/06/2018
606	MAURO ARAUJO ALVES	26.122.834-1	253.242.438-92	MEDICO - ORTOPEDISTA	04/06/2018
607	EILAIA CRISTINA DIAS DA SILVA	34.685.431-3	294.625.118-70	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA I	05/06/2018
608	DULCILENE BAPTISTA DA SILVA	25.590.531-2	271.859.818-24	COZINHEIRA (O)	05/06/2018
609	DANIELA MOREIRA TIROLLA	45.999.496-7	228.538.348-75	ENFERMEIRO	05/06/2018

**MARCO AURELIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Carapicuíba, 08 de junho de 2018.

### RESOLVE:

**PORTARIA Nº. 610, DE 08 DE JUNHO DE 2018 EXONERAR**, o (a) Senhor (a) DANIELA APARECIDA ARAUJO, matrícula 47808, do cargo de

COORDENADOR, do quadro de pessoal, retroagindo seus efeitos em 06 DE JUNHO DE 2018.

**PORTARIA Nº. 611, DE 08 DE JUNHO DE 2018 CONCEDER**, ao (a) Senhor (a) FABIANO ALVES BRANDÃO, matrícula 42013, ocupante do cargo de TÉCNICO DE LABORATÓRIO, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, licença sem remuneração de 02 anos, retroagindo seus efeitos em 14 DE MAIO DE 2018, com prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens do cargo com fundamento no artigo 50, da Lei Municipal nº 1619/1993.

# INAUGURADA NOVA ILUMINAÇÃO DA ESTRADA DA FAZENDINHA

A Prefeitura de Carapicuíba inaugurou no dia 26 a nova iluminação pública da estrada da Fazendinha. Ruas e avenidas mais iluminadas oferecem mais segurança, conforto e qualidade de vida às pessoas.

Agora, a estrada da Fazendinha conta com 177 novas lâmpadas metálicas. E assim como foi feito na Marginal do Cadaval, nesta via todo cabeamento da iluminação pública também é subterrâneo. O enterramento dos fios traz muitos benefícios para a população. Falta de energia por queda de raios e árvores, ventos fortes, temporais ou furto de cabos da rede elétrica são problemas evitados.

Vale ressaltar, que essa é a terceira via da cidade que recebeu nova iluminação nos cinco primeiros meses de 2018. A Prefeitura já havia inaugurado a nova iluminação de duas avenidas do município, a Marginal do Cadaval, que teve a instalação de 179 luminárias de LED em toda a sua extensão, e a Inocêncio Seráfico, que recebeu 276 lâmpadas metalizadas de



400 watts.

As obras na avenida Consolação (Centro) já estão em fase final, com a instalação de 50 novas luminárias de

LED. Além disso, as calçadas estão sendo refeitas para oferecer mais segurança e comodidade aos pedestres. Nos próximos dias terão início as

obras no Corredor Oeste - Trecho Carapicuíba (avenidas Deputado Emílio Carlos, Mário Covas e Desembargador Eduardo Cunha de Abreu).



**Aqui a Dengue Não tem vez!**



# RUAS MAIS ILUMINADAS CIDADE MAIS SEGURA

*Serviço executado  
em até 48 horas*

PROGRAMA

# ILUMINAÇÃO

 Ligue

**0800 779 2000**

Agora você  
pode solicitar  
manutenção  
de iluminação  
pública 24h



CIDADE DE

**CARAPICUÍBA**

JUNTOS, CONSTRUINDO O FUTURO